



SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

1/41

### CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo nesta Serventia o livro B-5 de Títulos e Documentos - Integral desta cidade de Amaral Ferrador/RS, à folha 84 frente, sob nº 585, em data de 8 de março de 2017, encontra-se registrado o(a) ATA PARA CONSERVAÇÃO, cujo teor é o seguinte:



continua na próxima folha

SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

2/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

**PREÂMBULO**

Nós vereadores, representantes do povo de Amaral Ferrador, reunidos em assembléia, em cumprimento às normas conferidas pela Constituição Federal, considerando o município como integrante da República Federativa do Brasil e consolidando o princípio da autonomia administrativa e política, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

SEÇÃO I  
Disposições Gerais  
SEÇÃO II  
Dos Vereadores  
SEÇÃO III  
Das atribuições da Câmara Municipal  
SEÇÃO IV  
Das Leis e do Processo Legislativo  
CAPÍTULO IV  
Do Poder Executivo  
SEÇÃO I  
Do Prefeito e do Vice-Prefeito  
SEÇÃO II  
Das atribuições do Prefeito  
SEÇÃO III  
Das atribuições do Vice-Prefeito  
SEÇÃO IV  
Das responsabilidades e atribuições político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR, RS  
APROVADO em 22 e última  
discussão, em votação, por terceira  
maioria  
Em 22 de abril de 2014  
  
Presidente

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TAEELIA CLAUDIA M.C. GUERRA  
SUBSTITUTA ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR, RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

3/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

|   |           |
|---|-----------|
| Das Seções do Município .....   | 04        |
| CAPÍTULO V  |           |
| Das Seções Municipais .....   | 04        |
| CAPÍTULO VI   |           |
| Das Comissões Municipais .....  | 04        |
| CAPÍTULO VII  |           |
| Das Organizações .....  | 04        |
| TÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL   |           |
| TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS                                      |           |
| <b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b> .....  | <b>04</b> |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |           |
| Disposições Preliminares .....  | 04        |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |           |
| Da competência .....  | 05        |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |           |
| Do Poder Legislativo .....  | 09        |
| <b>SEÇÃO I</b>  |           |
| Disposições Gerais .....  | 09        |
| <b>SEÇÃO II</b>   |           |
| Dos Vereadores .....  | 11        |
| <b>SEÇÃO III</b>  |           |
| Das atribuições da Câmara Municipal .....   | 14        |
| <b>SEÇÃO IV</b>   |           |
| Das Leis e do Processo Legislativo .....  | 16        |
| <b>CAPÍTULO IV</b>  |           |
| Do Poder Executivo .....  | 19        |
| <b>SEÇÃO I</b>  |           |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....  | 19        |
| <b>SEÇÃO II</b>   |           |
| Das atribuições do Prefeito .....   | 20        |
| <b>SEÇÃO III</b>  |           |
| Da responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito | 22        |
| <b>SEÇÃO IV</b>   |           |

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TAEELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

4/41



continuação da folha anterior, Registro nº 585

3

|  |            |
|--|------------|
| Dos Secretários do Município .....                       | 25         |
| CAPÍTULO V   | TÍTULO     |
| Dos Servidores Municipais .....                          | 26         |
| CAPÍTULO VI  | CAPÍTULO I |
| Dos Conselhos Municipais .....                           | 29         |
| CAPÍTULO VII   |            |
| Dos Orçamentos .....                                     | 30         |
| TÍTULO II – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....            | 34         |
| TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ..... | 39         |

Art. 1º - O Município de Amaral Ferrador, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma em todo que respeite o seu peculiar interesse e não venha a ser de sua população, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitadas as princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.  
§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outros.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites, só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, na que respeite o seu peculiar interesse;
- IV - pela adoção de legislação própria.

continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

5/41

①

continuação da folha anterior, Registro nº 585

4

**TÍTULO**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Amaral Ferrador, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ -2º- O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outros.

Art.3º- É mantido o atual território do Município, cujos limites, só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art.4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art.5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse;

IV - pela adoção de legislação própria.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TAEELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

6/41

(S)

continuação da folha anterior, Registro nº 585

5

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia.

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos normativos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentação a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais e zonas de silêncio, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

(S)

continua na próxima folha

SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

7/41

G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

6

XIII - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

XV - cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público a aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - regulamentar e fiscalizar a utilização e o transporte de todo e qualquer produto tóxico;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

  
continua na próxima folha

SERVICIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR, RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

8/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

7

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios, que deles participem;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX - estimular a educação física como disciplina ou atividade obrigatória no nível educacional de sua competência e a prática desportiva amadora;
- X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

9/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

8

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - prover sobre a prevenção e extinção de incêndios;

XV - fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa as atividades que violam as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do art.156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à Administração;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

10/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

9

II - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem autorização legislativa ou interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

**CAPÍTULO III  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, no Décimo Quinto dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único - Durante a seção legislativa ordinária a Câmara reunirá nas segundas-feiras.

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, exceto o do término da Legislatura, será realizada no último dia do ano, reunião especial, para eleição e posse da Mesa Diretora e das Comissões.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

11/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

10

§ 2º - As convocações dos Vereadores para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal será pessoal e formal.

Art. 16 - Na composição da Mesa Diretora e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal funcionará com a presença mínima da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Será exigida a presença de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos, em projeto de lei que versem sobre o Plano Diretor, orçamentos, auxílios à empresas, concessão de privilégios, Código Tributário do Município, Código de Obras, Regimento Interno da Câmara, criação de cargos, concessão de serviço público, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis, aquisição de bens imóveis por doação com encargo, alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, realização de sessão secreta, concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria, homenagem e destituição de componentes da Mesa Diretora.

§ 2º - Quando se tratar de alteração ou emenda à Lei Orgânica, rejeição de veto do Prefeito e parecer prévio do Tribunal de Contas, será exigida a votação favorável de dois terços dos Vereadores com assento na Casa.

§ 3º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir para sua aprovação o voto de dois terços e nas votações secretas.

§ 4º - O voto somente será secreto para eleição da Mesa Diretora, cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e nas criações de Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A Prestação de Contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

12/41

*a*

continuação da folha anterior, Registro nº 585

11

Parágrafo único - As contas do Município ficarão á disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do sul, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de dez dias da sessão designada;

§ 2º - Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada, deverá enviar a Câmara exposição em torno das informações solicitadas;

§ 3º - Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejar prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento escrito de, no mínimo, um terço de seus membros.

**SEÇÃO II  
DOS VEREADORES**

Art. 23 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias constitucionais, assegurando-lhes inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

*[Handwritten signature]*

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELHA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

13/41



continuação da folha anterior, Registro nº 585

12

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, por ele controladas, ou concessionária.

II - desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

- I - renúncia escrita;
- II - falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse.

Art. 26 - Sujeta-se à perda do mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 24;
  - II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
  - III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro e a ética;
  - IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias;
  - V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.
- § 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando justificadas e acatadas pelo Plenário.

continua na próxima folha

SERVICIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

14/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

13

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 27 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 28 - No caso do artigo anterior, nos de licença e legítimo impedimento, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 29 - Os Vereadores perceberão subsídios fixados por lei, de autoria da Câmara Municipal.

§ 1º - A fixação dos subsídios será numa legislatura, em data anterior às eleições, para vigor na subsequente;

§ 2º - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor dos subsídios será o vigente, atualizados monetariamente, pelos índices oficiais praticados pelo Município, até o dia trinta e um de dezembro do término da legislatura, para se aplicar no primeiro dia da subsequente.

Art. 30 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

§ 2º - Havendo incompatibilidade de horário, exercerá a vereança e sendo maior a remuneração do cargo efetivo poderá optar por esta.

Art. 31 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores.

Art. 32 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Presidente, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores, ou se

  
continua na próxima folha

SERVICÓIS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

15/41

G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

14

deslocar a serviço, fora do território do Município, fará jus à diária fixada por resolução.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I - legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções;
- f) abertura de créditos adicionais.

III - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções no âmbito do Poder Legislativo, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

IV - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis; e, móveis, se inservíveis ou impróprios ao uso do município;

V - autorizar a concessão de serviços públicos do Município;

VI - autorizar concessão e permissão de uso próprio de bens municipais;

VII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

VIII - autorizar a criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do município;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP: 96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

16/41

G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

15

XI - autorizar o cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XII.- legislar sobre matéria tributária de competência municipal.

XIV - autorizar a criação de conselhos municipais.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização administrativa e poder de polícia;

II - através de lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou revisá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VI - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais;

VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias;

IX - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

X - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

XI - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados pela Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

17/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

16

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição Federal, Estadual, à Lei Orgânica ou às leis;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse público, ou da coletividade;

XVII - fixar o número de Vereadores, obedecendo o limite imposto pela Constituição Federal;

XVIII - autorizar convênios.

**SEÇÃO IV**

**DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 35 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis complementares;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 36 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - pedidos de informação;

V - pedidos de providências;

VI - moções.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

18/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

17

I - de no mínimo um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício de dez dias, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, a maioria mínima de dois terços.

Art. 39 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este na forma do art.37, III.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar regime de urgência à Câmara Municipal, para que o aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 - A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor e aprovado pelo plenário.

Art. 43 - O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

19/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

18

Art. 45 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que, aquiescendo-os, sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando as razões do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 46 - Nos casos do art. 35, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos de leis previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

continua na próxima folha

SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

20/41  
G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

19

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos de leis referidos no parágrafo anterior serão submetidos à audiência pública.

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito:

**CAPÍTULO IV**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Municipais.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, quanto prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, observar as leis e administrar o Município, visando ao interesse público e ao bem geral dos municípios.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, os cargos serão declarados vagos.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores entre seus membros.

  
continua na próxima folha

SERVÍCIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR: RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

2174  
9

continuação da folha anterior, Registro nº 585

20

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade, o interesse público, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo previsto pela legislação;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à Fiscalização do Poder Legislativo;

  
continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

22/41  
C

continuação da folha anterior, Registro nº 585

21

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, as quantias decorrentes do repasse constitucional;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - regular o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 54 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e de sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei ordinária e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse, para missões especiais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito terá gabinete próprio na sede da Administração Municipal.

Art. 55 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, acrescidas do terço constitucional, mediante comunicação à Câmara de Vereadores no período escolhido.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



continuação da folha anterior, Registro nº 585

22

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 56 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos no Decreto-lei nº201/67.

Art. 57 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou auditoria oficial;
- III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - descumprir o orçamento anual;
- VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, sem autorização legislativa;
- XII - iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 89, § 1º desta lei.
- XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

24/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

23

XIV - tiver cassados os direitos políticos, for condenado criminalmente por decisão com trânsito em julgado e por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizando nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 58 - A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União, ou Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, e se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento, convocando o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; e decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Vogal;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez; e, caso estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação, e decorridos o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será

  
continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

25/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

24

submetido ao Plenário, mas se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará deste logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, quando solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, em o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de até duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na inicial, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; e, concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito com a cominação da perda dos seus direitos políticos; e, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, mas em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, e se transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fundamentos.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

26/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

25

Art. 59 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente de Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara Municipal, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

**SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 60 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 61 - Os Secretários do Município serão responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo.

Art. 62 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR: RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS**

2741

continuação da folha anterior, Registro nº 585

26

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VI - fazer declaração de seus bens no ato da posse, anualmente, e no término do exercício do cargo.

Art. 63 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

**CAPÍTULO V  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 64 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 65 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema, de acordo com a lei.

Parágrafo único - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente, nos termos da norma própria.

Art. 66 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUESTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

28/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

27

§ 2º - Os requisitos necessários para aprovação em concurso público, deve estabelecer normas que garantam percentual mínimo a serem ocupados por deficientes físicos, nos termos de lei ordinária.

Art. 67 - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 68 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária.

Art. 69 - O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurando o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 70 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma da legislação vigente.

Art. 71 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Parágrafo único - Invalidada por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar; exonerado, ou, se detinha outro, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 72 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração, ou criado quadro de extinção.

Art. 73 - O tempo do serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 74 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, na atividade privada.

Art. 75 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
SUBSTITUTO: AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

29/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

28

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - fica assegurado ao servidor público, quando investido em cargo eletivo, a participação em atividades de aperfeiçoamento, a fim de atingir o princípio da eficiência.

Art. 76 - Lei municipal definirá os direitos dos servidores municipais e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio de três meses por quinquênio.

Art. 77 - É vedada:

I - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

II - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e ou outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 78 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de

continua na próxima folha

SERVICIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

30/41  
C

continuação da folha anterior, Registro nº 585

29

ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 79 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 80 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 81 - O pagamento dos vencimentos e vantagens dos funcionários públicos municipais será efetuado, pelo órgão competente até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo, a critério do órgão pagador, antecipar cinquenta por cento da gratificação, durante o mês de junho.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como no § 1º, obrigará o município à atualização dos valores pela correção monetária oficial, a partir do vencimento da obrigação.

**CAPÍTULO VI  
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 82 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e deliberação de matéria de sua competência.

Parágrafo único - Os membros dos conselhos não serão remunerados.

Art. 83 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação e prazo de duração do mandato.

Art. 84 - Os conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Aos membros dos conselhos municipais serão pagas as despesas indenizatórias, para o desempenho do cargo, como ajuda de custo e deslocamento.

continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

31/41  
G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

30

Art. 85 - O Município deverá criar os Conselhos de Educação, Desporto, Cultura, Turismo, Defesa do Meio Ambiente, da Criança e do Adolescente, Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, de Segurança e do Consumidor.

**CAPÍTULO VII  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 86 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizando com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

- I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferência e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

32/41

continuação da folha anterior, Registro nº 585

31

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções; anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição;

I - autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no inciso I, do parágrafo 5º, deste artigo, não poderá exceder a dez por cento da receita orçada.

Art. 87 - Os projetos de lei previstos no artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I - o projeto do plano plurianual, até o dia 31 de maio do 1º ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 (trinta) de junho;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 (quinze) de outubro de cada ano.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

3341

continuação da folha anterior, Registro nº 585

32

Art. 88 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de agosto;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias até 15 de agosto;

III - o projeto de lei de orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano

  
continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

34/41  
G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

33

plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 90 - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 91 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues; e ou, colocados à disposição até o dia vinte de cada mês.

Art. 92 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 93 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, e jamais ultrapassando a média dos últimos três exercícios.

continua na próxima folha

SERVICIOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



continuação da folha anterior, Registro nº 585

34

**TÍTULO II**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 94 - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do ser humano com o fim essencial da produção e do desenvolvimento;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa do interesse público e coletivo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 95 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

36/41  
G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

35

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 96 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 97 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequena e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 98 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 99 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 100 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 101 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 102 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

  
continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELA CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

3741

continuação da folha anterior, Registro nº 585

36

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 103 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana, nos termos do estatuto das cidades;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município;
- V - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII - preservar os sítios, edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 104 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 105 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 106 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUESTITUTA ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

3841

continuação da folha anterior, Registro nº 585

37

II - ao fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes e reconstrução das matas ciliares;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 107 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 108 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 109 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 110 - Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer a chamada para aferição anual.

Parágrafo único - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 111 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

continua na próxima folha

SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

39/41  
G

continuação da folha anterior, Registro nº 585

38

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 112 - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 113 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente no ensino público.

Art. 114 - Lei ordinária regerá o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 115 - Lei ordinária regulará a Biblioteca Pública e o Museu Municipal.

Art. 116 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades de meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 117 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 118 - Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

continua na próxima folha

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR / RS



continuação da folha anterior, Registro nº 585

39

Art. 119 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º - Os recursos repassados pela União ou o Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º - Fica proibido nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 120 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 121 - O Município incentivará políticas públicas, conjuntamente com outras esferas de poder, para a solução de atividades poluidoras das bacias hidrográficas que banham o Município.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - A Câmara Municipal deverá adequar às normas constitucionais, à legislação federal e estadual e às desta Lei Orgânica, no prazo de trinta dias o Regimento Interno da Câmara; e, no prazo de um ano:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras Município;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 123 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 124 - Esta Emenda de Revisão desta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Integrantes da Câmara Municipal será PROMULGADA pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, sendo, no prazo de sessenta dias, confeccionada e distribuída

continua na próxima folha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR - CEP:96.635-000  
PRAÇA 4 DE MAIO Nº 350, CENTRO, FONE: (51) 3670-1061  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

4441

continuação da folha anterior, Registro nº 585

40

cópias para todos os órgãos públicos e escolas do Município, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica de 1990.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR,

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014.

Mesa Diretora da Câmara Municipal:

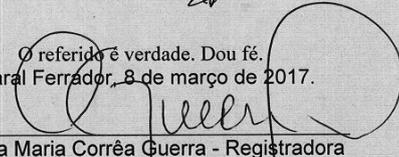
Presidente - Ronivan Fontoura Braga  
Vice-Presidente - Carlos Rafael Silva da Silva  
1º - Secretário - Marcio Machado de Vasconcellos  
2º - Secretário - Ozi Viégas de Lacerda

Membros da Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal:

Vereadores: Ronivan Fontoura Braga  
Mário Machado de Vasconcellos  
Nataníel Satiro do Val Cândia

SERVÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS

O referido é verdade. Dou fé.  
Amaral Ferrador, 8 de março de 2017.

  
Claudia Maria Corrêa Guerra - Registradora

Emolumentos: Total: R\$ 344,50 + R\$ 6,10 = R\$ 350,60  
Busca: R\$ 7,90 (0179.01.1500001.00886 = R\$ 1,40)  
Processamento eletrônico: R\$ 4,50 (0179.01.1500001.00887 = R\$ 1,40)  
Certidão TD (41 pgs): R\$ 332,10 (0179.04.1500001.00097 = R\$ 3,30)

SERVÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS  
TABELIA: CLAUDIA M. C. GUERRA  
SUBSTITUTA: ANDREIA E. TRZUSKOWSKI  
AMARAL FERRADOR - RS